

Acórdão: 13.935/00/2^a
Impugnação: 40.10100897-99
Impugnante: Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas
Advogado: Marcos Tadeu Soares dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000136125-12
Inscrição Estadual: 016.283345.02-55 (Autuada)
Origem: AF/ Alfenas
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Isenção - Aparelhos, máquinas, equipamentos e Instrumentos Médico-Hospitalares. A imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS referente à importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares, não restou caracterizada tendo em vista a comprovada imunidade tributária da Autuada. Diante das razões e provas carreadas aos autos, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS referente à importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico- hospitalares no período de 01/01/1.995 a 31/12/1.999. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 307 a 324, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 453 a 454.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 460 a 463, opina pela procedência do lançamento e manutenção integral das exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação fiscal de falta de pagamento do ICMS referente à importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico - hospitalares, no período de 01.01.1995 até 31.12.1999.

A matéria em nosso modesto entendimento, é estritamente de Direito, ou seja, não há análise de questão de ordem fática no caso presente deste processo administrativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse diapasão, torna-se importante registrar que a Impugnante é uma entidade, ou melhor, uma fundação de assistência social, beneficente e filantrópica, voltada para a prestação de serviços assistenciais ligados à educação e à saúde.

Tal circunstância está devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Bem - Estar Social, possuidora de certificado do MPAS, como entidade de fins filantrópicos e declarada de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal, acostando a defesa documentos probantes destas condições aqui externadas.

O enquadramento manifestado e comprovado nos autos, deverá, por força disso, “data vênia”, ser analisado à luz do artigo 150, inciso VI, Alínea “c” da Constituição Federal c/c o artigo 14, do Código Tributário Nacional em confronto ainda com a imunidade tributária conferida pelo Estado de Minas Gerais á Impugnante, tendo em vista o ITCD em questão envolvendo o recebimento de terreno pelo instituto da doação.

Como se pode verificar então, a imunidade tributária é patente no caso vertente dos autos se analisarmos de maneira sistêmica os dispositivos acima referidos juntamente com questão do ITCD já relatada.

Como se pode verificar, não é a hipótese dos autos um caso de isenção cujos pressupostos não se preencheram, já que, antes disso tudo, o que se vislumbra pela análise legal do feito é a imunidade fiscal patente.

O próprio Supremo Tribunal Federal enfrentando questão idêntica à dos autos, decidiu que a hipótese dos autos não comporta tributação pelo ICMS, tendo em vista a noticiada imunidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) e Cleomar Zacarias Santana que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros supramencionados, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 19/10/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/EJ

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.935/00/2^a
Impugnação: 40.10100897-99
Impugnante: Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas
Advogado: Olímpio Soares dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000136125-12
Inscrição Estadual: 016.283345.0255
Origem: AF/II Alfenas
Rito: Ordinário

Voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos do art. 100, § 1º, do Regulamento Interno do CC/MG.

Razões do Voto:

Prevê a Constituição Federal/88, art. 150, inciso VI, alínea “c”:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

....

VI - instituir impostos sobre:

....

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, **atendidos os requisitos da lei;**” (grifo nosso)

A imunidade retro transcrita, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que está condicionada ao atendimento dos requisitos da lei, ou seja art. 14, da Lei 5.172/66 - CTN, que assim dispõe:

“ Art. 14 - O disposto na alínea “c” do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (grifo nosso)

Ressalta-se que a Impugnante foi intimada (fls.10) a apresentar ao Fisco livros conforme previsto no inciso III do artigo retro citado, mas não o fez.

A importância do controle das obrigações acessórias dos partidos e instituições é ressaltada por Aliomar Baleeiro, em sua obra “ Direito Tributário Brasileiro”, atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, Ed. Forense, 11ª edição, pág. 178:

“A EFETIVA APLICAÇÃO DAS RENDAS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS AOS RESPECTIVOS FINS NO PAÍS PODERIA SER BURLADA SE AS AUTORIDADES NÃO FICASSEM ARMADAS DE MEIO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, A COMEÇAR PELA EXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE DAS RECEITAS E DESPESAS EM LIVROS AUTENTICADOS.”

Vale acrescentar, ainda, que mencionada imunidade somente afasta os impostos que incidem sobre a renda, o patrimônio e os serviços, não alcançando o ICMS, (imposto indireto) que tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Outrossim, a imunidade reconhecida pelo Fisco mineiro quanto ao **ITCD**, citado pela Impugnante, guarda perfeita coerência com o dispositivo no art. 150, inciso VI, alínea “c” da CF, uma vez que este tributo incide sobre o **patrimônio**.

Entende a Impugnante que se fosse o caso de se aplicar isenção, a norma legal a ser aplicada seria a prevista no art. 6º, item 71, do Anexo I do RICMS/96, a seguir transcrita:

“ item 71 - Entrada de mercadoria, sem similar nacional, importada por órgão da administração pública direta, autarquia ou fundações, deste Estado, quando destinada a integrar o seu ativo fixo ou para seu uso ou consumo.” (grifo nosso)

Entretanto, equivocou-se a Impugnante, visto que a isenção contemplada neste item é concedida de forma restrita, ou seja, destinada a órgãos da administração pública direta deste Estado, **suas** autarquias ou fundações.

Ressalta-se que o legislador não utilizou a palavra neste (contr. da preposição em e do pronome demonstrativo este), sim a palavra deste (contr. da preposição de e do pronome demonstrativo este.), que denota relação atributiva possessiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta-se que a isenção prevista no art. 13, inciso XLIV, do RICMS/91, atualmente disciplinada no item 36, do Anexo I, do RICMS/96, também não se aplica às importações em comento, uma vez que sua concessão está subordinada ao controle administrativo, (atendimento dos requisitos previstos no § 8º, do art. 13, do RICMS/91, bem como os especificados nos subitens 36.1, 36.2 e 36.3, do Anexo I, RICMS/96).

Mesmo após ter sido intimada (fls. 02 e 10) a comprovar o atendimento dos requisitos exigidos para ser beneficiada com a isenção retro mencionada, restou provado que a Autuada não satisfazia alguns deles, a saber: **escrituração de suas receitas e despesa em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão,** **laudos comprovando a inexistência de similar nacional dos produtos mencionados nas Declarações de Importação anteriores a 1997,** bem como **a comprovação de prévia concessão individualizada da isenção, por despacho da autoridade fazendária competente.**

Desta forma não estando as operações de importação elencadas às fls. 12/20 ao abrigo da imunidade ou isenção, corretas são as exigências do ICMS e MR constantes do presente AI.

Sala das Sessões, 19/10/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Conselheiro - CC/MG

L